



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 838651

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

RECORRENTE: Giovane Luiz Lobo Neiva

NATUREZA: Pedido de Reexame – Autos nº 834439 (Prestação de Contas Municipal.

EXERCÍCIO: 2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega à época, contra Parecer Prévio prolatado pela 1ª Câmara desta Corte, em 28/09/2010, nos autos nº 834439, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, exercício de 2009.

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 83 a 89 do Processo nº 834439, a egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$534.127,60, em desacordo com os incisos II e V do art. 167 da CR/88, combinado com o art. 42 da Lei 4320/64 e pelo fato do Repasse à Câmara Municipal ter excedido em 1,32% ao limite percentual fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, equivalente a R\$60.870,68.

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs Pedido de Reexame, protocolizado no dia 25/11/2010 almejando a reforma da decisão supracitada (fls.83 a 89).

O Pedido de Reexame foi distribuído para a Exma. Sra. Conselheira Relatora Adriene de Andrade, tendo sido remetido a este Órgão Técnico para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

manifestação acerca das alegações apresentadas pelo recorrente, fls. 01 a 35 e documentação anexada à fl. 45 a 104.

O recurso foi analisado pelo Órgão Técnico, conforme fl. 110 a 113, sendo sanada a irregularidade referente aos Créditos Suplementares permanecendo o repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite fixado no inciso I do art. 29A da CR/88, sendo dado provimento parcial do Pedido de Reexame.

Na sequência, foi protocolizada à documentação à fl.117/118, e o Processo encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme despacho fl.115, para sua manifestação.

Em sede de Parecer, o Ministério Público de Contas pronunciou-se no sentido de que a conclusão da Unidade Técnica foi anterior à Consulta nº 837614, de 19/10/20011 que modificou o entendimento sobre a matéria, ou seja, a inclusão do FUNDEF ou FUNDEB na base do cálculo para o repasse de recursos à Câmara Municipal previsto no art.29-A da CR/88, face a suspensão da Súmula 102.

Desta forma, o Ministério Público de Contas entendeu ser necessária a promoção de diligência com o reenvio dos autos à Unidade Técnica para que realizasse novo estudo considerando, a saber:

- “a) a receita base utilizada para cálculo do repasse ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal/88;
- b) o montante da contribuição do FUNDEF/FUNDEB no caso em questão;
- c) valor limite para o repasse à Câmara Municipal, no caso presente, considerando a inclusão do FUNDEF/FUNDEB na receita base de cálculo e;

d) o percentual excedente, se for o caso, após o cálculo realizado nos termos do item III.1.c desta manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em seguida, conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, fl. 124, o Processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para análise.

II – Análise:

Há que se ressaltar que no exame inicial, fl.06, do Processo nº 834439 (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009) foi incluído para fins de cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal o FUNDEB, conforme fl._____, e demonstrativo abaixo, e as contas foram julgadas irregulares em razão da inobservância do limite constitucional de repasse à Câmara.

Demonstrando:

Arrecadação Municipal conf. Art. 29-A/CR/88	5.571.987,28
(-) Contribuição para o FUNDEB	958.428,67
Receita base de cálculo para o repasse à Câmara	4.613.558,61
Percentual conforme população 8%	369.084,69
Valor repassado pelo Executivo à Câmara Municipal	429.955,37
Percentual excedente 1,32%	60.870,68

Aviado o competente recurso de Pedido de Reexame (objeto destes autos) esta Unidade Técnica, manifestou-se às fls.110/113 no sentido de se manter incólume o apontamento técnico.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 122/123, reconheceu que esta Corte de Contas modificou o entendimento e por este motivo pediu diligência para que o Órgão Técnico realizasse novo estudo.

Aplicando a sistemática de cálculo da Súmula 102, a apuração do repasse de recursos à Câmara seria da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Receita base de cálculo para o repasse à Câmara	5.571.987,28
Percentual conforme população 8% - art. 29-A, inciso I	445.758,98
Valor repassado pelo Executivo à Câmara Municipal	429.955,37

Por esta forma de cálculo pode se constatar que houve modificação na situação anteriormente apurada tendo em vista a não exclusão do FUNDEB da receita base de cálculo do repasse à Câmara, donde se verifica que o valor repassado à Câmara Municipal foi inferior ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88.

Considerando o enunciado da Consulta nº 859079, de 07/11/2011, a saber: "... 3) o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente emitirá parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, **incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao FUNDEB**. Vale dizer, no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, **sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica**, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja ele mais favorável ao gestor".

Entende este Órgão Técnico que esta última situação é mais benéfica para o Recorrente e, desta forma, a decisão recorrida pode ser reformada para se considerar regulares as contas prestadas por Giovane Luiz Lobo Neiva, relativas ao exercício de 2009.

À consideração superior,

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, em 23/05/2013.

Aparecida de Fátima Oliveira

Analista do Tribunal de Contas/ TC 1511-1